

A. I. Nº - 110526.0007/04-0
AUTUADO - DIAG COMÉRCIO, SERVIÇO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 21.06.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0209-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Na aquisição interestadual de mercadoria tributada, destinada a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/02/2004, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$483,58, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual de mercadoria (comutadora tripolar 1250A montagem back to back) constante da nota fiscal de n.º 65526, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 6 a 13 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 149; 150; 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 37 do PAF, aduz que sua inscrição estadual foi cancelada sem receber nenhuma notificação.

Na informação fiscal, às fls. 40 e 41, o autuante ressalta que obedecendo à exigência legal, o ato de cancelamento da inscrição estadual do contribuinte foi publicado no Diário Oficial do Estado, conforme Edital n.º 01/2004 de 07/01/2004, sendo descabida a alegação do defendant. Também registra que antes de oficializado o cancelamento, foi o sujeito passivo intimado para regularizar a sua situação cadastral, conforme Edital n.º 36/2003 de 05/12/2003. Em seguida, reproduz os artigos 149, 150, 191 e 911 do RICMS, do que conclui ser lícita e totalmente justa a reclamação e lançamento do crédito tributário.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 02/02/04, para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadoria a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Da análise das peças processuais, à fl. 10 dos autos, constata-se que o autuado, à época da ação fiscal, encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada, desde 08/01/2004, por iniciativa da repartição fazendária, por ter o contribuinte deixado de atender a intimações referentes a

programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas, nos termos previsto no art. 171, inciso IX, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97.

Portanto, ficou caracterizada a aquisição de mercadoria pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação na entrada no território do Estado da Bahia, por destinatário não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 110526.0007/04-0, lavrado contra **DIAG COMÉRCIO, SERVIÇO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$483,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n. 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2004.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR